

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

BEATRIZ VARGAS RAMOS G. DE REZENDE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-409-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminal. 3. Proteção dos Direitos.
4. Políticas Públicas. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

É com imensa satisfação que nós, Coordenadores do Grupo de Trabalho “CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL I”, Professores Doutores Beatriz Ramos Vargas G. de Rezende (Universidade de Brasília - UnB) e Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (UNICURITIBA), apresentamos à comunidade acadêmica o valioso fruto dos trabalhos apresentados durante o XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, ocorrido nas dependências do Centro Internacional de Convenções do Brasil, situado em Brasília-DF, entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, evento científico de grande sucesso de público e que ofertou a sua autorizada contribuição para o crescimento e aprimoramento do saber jurídico brasileiro.

O tema do Encontro foi “DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas”. Para além da excelência da proposta, ela foi de uma oportunidade indiscutível, abrangendo toda a programação XXVI CONPEDI, como é o caso do Grupo de Trabalho que dá nome a essa obra, cuja totalidade dos artigos passou por rigorosa e prévia avaliação levada a efeito por, no mínimo, dois Professores Doutores em Direito, antes de sua escolha para apresentação no evento.

Durante os trabalhos do Grupo “Criminologia e Política Criminal I”, os textos foram submetidos à análise dos participantes, discussões havidas no transcurso do dia 21 de julho, numa ambiência marcada pelo intenso debate democrático e respeito às opiniões divergentes, cuja síntese, poder-se-ia afirmar, contribuiu para o aperfeiçoamento dos artigos, numa perspectiva científica responsável.

Foram onze (11) os trabalhos apresentados, na seguinte ordem: “A contribuição da empresa para a crise penitenciária”, de Luís Otávio Sales da Silva Júnior e Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (01); “Política criminal e a Lei Maria da Penha: o deferimento do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como a principal medida protetiva de urgência”, de Artenira da Silva e Silva Sauaia e Gabriella Sousa da Silva Barbosa (02); “Terrorismo e direito penal do inimigo: uma análise crítica da Lei n. 13.260 /2016 em face dos direitos fundamentais”, de Gerson Faustino Rosa e Bruna Furini Lazaretti (03); “Teoria da descoberta inevitável: quando a ilicitude da prova é útil ao devido processo legal”, de Misael Neto Bispo da França e Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado (4); “A gestão do corpo negro no Brasil: da democracia racial ao genocídio”, de Vinicius de Souza

Assumpção (5); “A onda punitiva nos contextos norte-americano e brasileiro: a preferência pela via penal para a manutenção da ordem social”, de Brunna Laporte Cazabonnet (6); “A técnica da infiltração policial como meio de investigação e de obtenção de prova e os limites da legalidade”, de Ana Paula Azevêdo Sá Campos Porto e Barbara Campos Porto (7); “As condições degradantes dos detentos nos presídios do Brasil e o RE 580.252: uma análise à luz dos direitos humanos”, de Sidney Cesar Silva Guerra e Vinícius Pinto Moura (8); “Sistemas, teoria da pena e culpabilidade em Günter Jakobs e Niklas Luhmann: ‘do que se trata o caso’ e ‘o que se esconde por detrás’”, de Priscila Mara Garcia e Amanda Tavares Borges (9); “Tutela deficitária do cárcere feminino e os efeitos da prisionização”, de Carla Roberta Ferreira Destro e Larissa Aparecida Costa (10); “Uma análise sobre o estado de coisas inconstitucionais do sistema carcerário brasileiro e a privatização de presídios como solução”, de Olavo Irineu de Araújo Neto (11).

Parte dos trabalhos resultou de pesquisa empírica, com metodologia adequada ao objeto definido, e o conjunto das apresentações produziu uma discussão madura, permeada pela crítica ao sistema prisional brasileiro. O debate também se orientou pela preocupação com o papel da universidade nesse atual contexto de crise do sistema penal e de colapso do sistema de justiça criminal.

Todos os trabalhos guardam pertinência com o tema “Criminologia e Política Criminal” e resultam de pesquisas universitárias abalizadas. Contribuirão, certamente, para novas pesquisas e avanços nessa área, tão sensível e importante para os estudiosos e, principalmente, para a população em geral, pois as políticas públicas na área criminal, especialmente as voltadas à proteção de direitos dos encarcerados e encarceradas significam, a um só tempo, o respeito à dignidade da pessoa humana e o atendimento da força normativa da Constituição de 1988.

Parabenizando os pesquisadores desse Grupo de Trabalho e todos os organizadores do XXVI CONPEDI, esperamos que os nossos leitores façam ótimo proveito dessa obra, representativa de um esforço coletivo e aristotélico na construção do bem comum.

Brasília, julho de 2017.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini - UNICURITIBA

Prof^a. Dr^a. Beatriz Ramos Vargas G. de Rezende - UNB

UMA ANÁLISE SOBRE O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS COMO SOLUÇÃO

AN ANALYSIS ON THE STATUS OF UNCONSTITUTIONAL THINGS OF THE BRAZILIAN CARCERARY SYSTEM AND THE PRIVATIZATION OF PRISONS AS A SOLUTION

Olavo Irineu De Araujo Neto ¹

Resumo

O texto examina os principais aspectos relacionados à privatização dos presídios brasileiros e o estado de coisas inconstitucional que eles se encontram. Questiona-se, se a privatização do Presídio de Ribeirão das Neves é uma iniciativa viável economicamente no Brasil, visto que, a exemplo dos Estados Unidos da América, o modelo de privatização de presídios americanos está sendo considerado inviável, tanto que estão revendo e cancelando as permissões daqueles presídios privados de funcionarem. A privatização americana, a priori, não está dando certo, e este sistema agora está sendo copiado no Brasil através de PPP, e será regulamentado pelo PLS n. 513/2011.

Palavras-chave: Estado de coisas inconstitucional, Infopen, Privatização, Sistema carcerário, Pls n. 513/2011

Abstract/Resumen/Résumé

The essay examines the main aspects related to the privatization of the Brazilian prisons and the unconstitutional state of affairs that they are in. It is questioned whether the privatization of the Ribeirão das Neves Prison is an economically feasible initiative, since, like the United States of America, the model of privatization of American prisons is being considered unfeasible, and they are reviewing and canceling The permits of those private prisons to function. American privatization is not working, and this system is now being copied in Brazil through PPP, and will be regulated by PLS n. 513/2011.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unconstitutional state of affairs, Infopen, Privatization, Prison system, Pls n. 513/2011

¹ Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público.

1. INTRODUÇÃO

Neste ano de 2017, o Brasil conta com 1.424 estabelecimentos prisionais, entre presídios, cadeias públicas e unidades de detenção provisória, dados esses fornecidos pelo Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro - Infopen¹ - do Ministério da Justiça. Dessas unidades, apenas 95 têm algum nível de gestão compartilhada com organizações sem fins lucrativos, parcerias de cogestão ou Parceria Público-Privada, sendo que quatro são presídios federais.

Os problemas no sistema carcerário brasileiro são vários, entre eles, pode-se elencar alguns: superlotação das celas, insalubridade, proliferação de doenças contagiosas (tuberculose, AIDS), comida de péssima qualidade, temperaturas extremas, falta de água potável, carência de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, guerra de facções, espancamentos, tortura sistemática, violência sexual, ausência de assistência judiciária, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho.

O problema carcerário brasileiro não diz respeito somente ao direito penal, mas trata-se de uma questão de política criminal, tendo em vista que as leis são criadas por políticos defensores de interesses de grupos econômicos, que lucram com o caos e a insegurança do país.² Uma coisa que se deve ter em mente é que as parcerias público-privadas (PPP) e as

¹ O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro mantido pelo Ministério da Justiça. O sistema é atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Em 2014, o Depen reformulou a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas. Pela primeira vez, o levantamento recebeu o formato de um relatório detalhado. O tratamento dos dados permitiu amplo diagnóstico da realidade estudada, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – que é o questionário que alimenta os dados do Infopen, é um levantamento feito do sistema prisional brasileiro através de um questionário online que tem como responsável o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, tal levantamento contém informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, perfil das pessoas presas, entre outros. O Período de coleta de dados se deu entre outubro de 2014 a maio de 2015, tendo abrangência nacional, o questionário foi respondido por todos os estabelecimentos prisionais do país. O Infopen tem por objetivo o diagnóstico da realidade prisional brasileira, e tem por metodologia a coleta de informações que foi conduzida através de formulário online de 21 páginas, que foi preenchido pelos responsáveis de cada unidade prisional, de acordo com as orientações do DEPEN. Os dados foram validados e retificados pelos gestores estaduais, após análise de consistência das informações pelo DEPEN. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em 21 de jan. 2017.

² Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-11/estudo-da-cni-diz-que-industria-nacional-gasta-r-130-bi-por-ano-com>>. Acesso em 21 de jan. 2017.

licitações com os entes públicos são excelentes negócios para estruturar o sistema prisional, sendo a privatização, na opinião de muitos, a oportunidade mágica para solucionar a questão.

Como se pode observar o sistema prisional brasileiro está na pauta dos jornais de todo o país, mas a crise do sistema é um problema anunciado e debatido há anos no meio acadêmico.³ Problemas como superlotação, insalubridade, ressocialização, rebeliões, guerras entre facções do crime organizado, como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, não se limitam mais aos estados da Federação, eles extrapolam os limites do Rio de Janeiro e São Paulo e agora chegam a todo o território nacional.

Os dados utilizados no artigo são do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro - Infopen - do Ministério da Justiça. As informações do Infopen apontam que o sistema prisional brasileiro comporta hoje mais de 622.000 presos e vem aumentando. O Brasil possui a quarta maior população carcerária do planeta, ficando atrás somente dos Estados Unidos (2,2 milhões), China (1,6 milhão) e Rússia (673 mil). Em 2012, a precariedade da situação carcerária brasileira chegou a ser descrita pelo ex-ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo⁴, como medieval, já no julgamento do RE nº 580.252/MS⁵, em trechos do voto do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, foi ressaltado que “em nossas prisões as condições de vida são intoleráveis” e, na prática, “os presos não têm direitos”. O ministro Luís Roberto Barroso, também da Corte Constitucional, consignou em voto que “mandar uma pessoa para o sistema é submetê-la a uma pena mais grave do que a que lhe foi efetivamente imposta, em razão da violência física, sexual e do alto grau de insalubridade das carceragens, notadamente, devido ao grave problema da superlotação”. Ressalta-se que no Brasil não há penas de caráter perpétuo ou pena de morte⁶, o que implica que, um dia, essas pessoas voltarão ao convívio social, e o que preocupa toda a sociedade e também os juristas é o baixo índice de reinserção de ex-detentos na sociedade.

³ SOARES, Luiz Eduardo. *Meu casaco de general*:500 dias no front da segurança pública do Rio de Janeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. LEMGRUBER, Julita; PAIVA, Anabela. *A dona das chaves*. Rio de Janeiro: Record, 2010.

⁴ Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/ministro-diz-que-prefere-a-morte-a-cumprir-pena-no-brasil>>. Acesso em 21 de jan. 2017.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 580.252/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, ATA Nº 3, de 16/02/2017. DJE nº 37, divulgado em 23/02/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anelxo/RE580252.pdf>>. Acesso em 28 de fev. 2017.

⁶ Art. 5º. – CF de 1988. XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Ciclicamente, presos matam, decapitam e queimam rivais em penitenciárias brasileiras, sendo que, muitas vezes os confrontos iniciam em uma determinada prisão e imediatamente são reproduzidos em outras unidades prisionais.

Sobre o crescimento da população carcerária, os dados são os seguintes: o crescimento médio da população carcerária de 2000 a 2014 foi de 7% ao ano, ou seja, no período analisado (2000-2014) a população carcerária cresceu 161% e a população brasileira cresceu 16% em igual período. Em 2015 foram cumpridas 281.000 penas privativas de liberdade, esse dado comparado com o ano de 2009, que foram cumpridas 148. penas privativas de liberdade, aponta-se que houve um crescimento em 6 (seis) anos da ordem de 90%, sendo que a reincidência no crime foi em torno de 60%.

Uma das propostas de solução para o sistema prisional brasileiro que se debate no meio acadêmico, político, jurídico e na mídia é a privatização do sistema. Privatização esta que passou a constar na Agenda Brasil, (conjunto de ideias para a retomada do crescimento econômico do país, apresentado pelo presidente do Senado Federal Renan Calheiros). O PLS 513/2011,⁷ de autoria do senador Vicentinho Alves (PR-TO)⁸, que trata sobre a privatização do

⁷ BRASIL. Senado Federal. Projetos de Lei n. 513/2011. Estabelece normas gerais para a contratação de parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais. *Senado Federal*, Brasília, 31 maio 2011. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101752>>. Acesso em 22 de jan. 2017.

⁸ PROJETO DE LEI DO SENADO nº 513, de 2011 - AGENDA BRASIL 2015. Institui normas gerais para a contratação de PPP, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a construção e administração de estabelecimentos penais; prevê no art. 2º que a parceria público privada para os estabelecimentos penais poderá abranger condenados e provisórios, submetidos a qualquer regime de pena; prevê nos arts 3º, 4º e 5º que a PPP é um contrato de concessão administrativa que deverá ser precedida de licitação; as diretrizes na contratação da PPP; e que os cargos de diretor e vice-diretor do estabelecimento penal serão ocupados por servidores públicos de carreira, respectivamente; prevê no art. 6º que o concessionário disponibilizará e manterá para os presos assistência jurídica; acompanhamento médico, odontológico e nutricional; programas de ensino fundamental, de capacitação profissional e de esporte e lazer; corpo técnico para a elaboração e execução dos programas de individualização de pena; e programa de atividades laborais; prevê nos arts. 8º, 7º, 9º e 10º quais os requisitos que os estabelecimentos penais deverão atender; a possibilidade de o concessionário subcontratar serviços ou partes da obra; a forma como o concessionário será remunerado; e liberdade para concessionário explorar o trabalho dos presos e utilizar ambientes do estabelecimento penal para a comercialização de produtos e serviços oriundos desse trabalho, respectivamente; prevê no art. 11 que a mão-de-obra do preso poderá ser explorada diretamente pelo concessionário ou ser subcontratada; prevê no art. 12 que o concessionário poderá apresentar ao juiz da execução proposta mais benéfica da remição em relação à prevista no art. 126 da Lei nº 7.210/84; prevê no art. 13 as atribuições do Poder Público (transferir presos, fazer escoltas e transporte para tribunal e outras); prevê no art. 14 que o contrato de PPP poderá ser rescindido pelas partes nas hipóteses em que o desempenho não atenda aos critérios de avaliação previstos em contrato; prevê nos arts. 15 e 16 que é permitida a participação de empresas ou grupos com capital estrangeiro nos contratos de que trata esta Lei; e que dos estabelecimentos serão fiscalizados pelo juízo da execução penal, pelo Ministério Público, pelo Conselho Penitenciário e pelo Departamento Penitenciário local; prevê no art. 17 que os arts. 29, 32, 33, 36, 37, 76, 77 e caput do art. 88 da Lei nº 7.210/84, não se aplicam para o caso de parceria público privada da administração do estabelecimento penal e que as disposições referidas ficarão a critério do que for estabelecido no contrato; prevê no art. 18 que se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 11.079/04 (Institui normas gerais para licitação e contratação de PPP no âmbito da administração pública) e da Lei nº 7.210/84 (institui a Lei de Execução Penal).

sistema carcerário brasileiro, está distante de ser considerado unânime. Os críticos⁹ do projeto de privatização apontam que o modelo não proporciona o resultado esperado e é bastante oneroso ao erário. Nos Estados Unidos da América – EUA, que adotaram e regulamentaram as prisões privadas ainda nos anos 1980, o Departamento de Justiça, órgão equivalente ao Ministério da Justiça no Brasil, acaba de anunciar o retorno ao modelo antigo. Assim, contratos com a iniciativa privada não deverão ser renovados. A constatação é que o sistema prisional privatizado é mais caro e não deu o resultado esperado de diminuição da reincidência e profissionalização dos presos.¹⁰

Neste sentido, esse artigo tem por objetivo principal tratar sobre a questão da privatização do sistema prisional brasileiro e analisar se este caminho é o viável atualmente trazendo à tona o seguinte questionamento: a privatização do sistema penal brasileiro pode ser uma saída para estado de coisas inconstitucional que esse se encontra? A hipótese inicial é sim, mesmo que a figura da privatização do sistema carcerário não tenha dado certo nos EUA, essa poderá vir a ser exitosa no Brasil, como um modelo que servirá de base para avanços no modelo público, desde que, ao contrário dos EUA, o programa tenha uma gestão participativa e metas a serem alcançadas, como, por exemplo, no que tange a diminuição da reincidência.

2. ALGUNS DADOS SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Como visto anteriormente, o sistema prisional brasileiro, conta hoje com mais de 622.000 (seiscentos e vinte e dois mil) presos, o Brasil tem a quarta maior população carcerária do planeta, ficando atrás somente dos Estados Unidos (2,2 milhões), China (1,6 milhão), Rússia (673 mil), e, caso fossem somadas as prisões domiciliares (147 mil), o Brasil passaria a Rússia. Os dados do Infopen, segundo a figura 1, a seguir exposta, demonstram quais são os vinte países com maior população prisional do mundo. Outros dados importantes que a figura 1 registra é que para cada 100.000 habitantes, 300 estão presos, o que indica, também, que atualmente o país é um dos que mais aprisiona no mundo. A taxa de ocupação das prisões está em 161%, isso significa que o Brasil tem um déficit de 230.258 (duzentos e trinta mil e duzentos e cinquenta e oito) vagas no sistema prisional. A taxa de presos sem condenação está

⁹ Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/07/especialistas-condenam-proposta-de-privatizacao-de-presidios>>. Acesso em 21 de jan. 2017.

¹⁰ YATES, Sally Q. Reducing our use of private prisons. Disponível em: <<https://www.justice.gov/archives/opa/file/886311/download>>. Acesso em 20 de fev. 2017.

em 41%, isso em termos numéricos são 249.169 (duzentos e quarenta e nove mil e cento e sessenta e nove) pessoas presas de maneira provisória sem condenação definitiva. Através desses dados é possível inferir que no Brasil estamos vivendo sob o manto de uma cultura do encarceramento, visto que há uma banalização da adoção da medida constritiva antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Figura 1. Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional do mundo

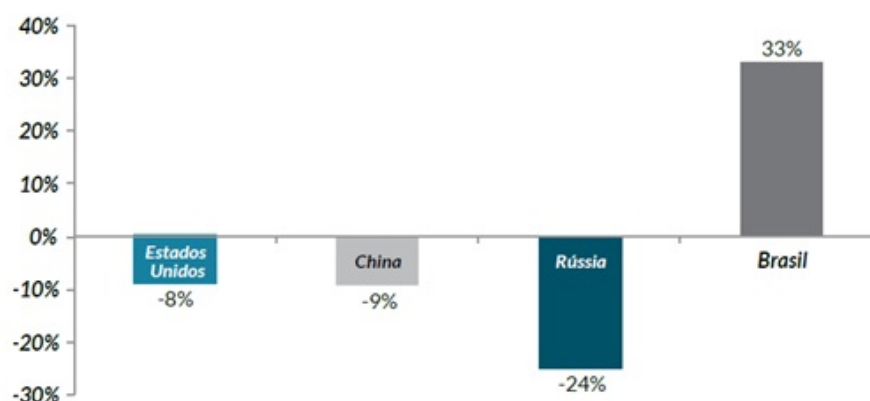
País	População prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes	Taxa de ocupação	Taxa de presos sem condenação
Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%
China	1.657.812	119	-	-
Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%
Brasil	607.731	300	161,00%	41,00%
Índia	411.992	33	118,40%	67,60%
Tailândia	308.093	457	133,90%	20,60%
México	255.638	214	125,80%	42,00%
Irã	225.624	290	161,20%	25,10%
Indonésia	167.163	66	153,00%	31,90%
Turquia	165.033	212	101,20%	13,90%
África do Sul	157.824	290	127,70%	26,00%
Vietnã	142.636	154	-	12,80%
Colômbia	116.760	237	149,90%	35,20%
Filipinas	110.925	113	316,00%	63,10%
Etiópia	93.044	111	-	14,00%
Reino Unido	85.704	149	111,60%	14,40%
Polônia	78.139	203	90,20%	7,70%
Paquistão	74.944	41	177,40%	66,20%
Marrocos	72.816	221	157,80%	46,20%
Peru	71.913	232	223,00%	49,80%

Fonte: Infopen, junho/2014

Outrossim, a situação do sistema carcerário está se agravando em virtude do crescimento significativo da população carcerária que em 1990 era cerca de 90.000 (noventa mil) presos, chegou, em maio de 2014, a 563.000 (quinhentos e sessenta e três mil) detentos. Os dados consolidados do Infopen 2014 são de maio de 2015, nos quais já demonstram a quantidade de 607.731 (seiscentos e sete mil e setecentos e trinta e um) presos, sem contar os mais de 147.000 (cento e quarenta e sete mil) em regime de prisão domiciliar.

Sobre o crescimento da população carcerária, ao contrário dos outros 3 países (Estados Unidos, China e Rússia) que têm as maiores populações carcerárias do mundo, que em nível mundial vem diminuindo em números absolutos a quantidade de presos, o Brasil teve no período analisado de 2008 a 2014, um crescimento de 33% na quantidade de detentos. Nos EUA, por exemplo, o número de presos em unidades federais caiu de 220.000 em 2013 para menos de 195.000 em 2016, já na Rússia houve uma diminuição de 24%, e na China de 9%, de acordo com o que é demonstrado na Figura 2. Logo, pode-se inferir que diversos países vêm adotando a posição de que o encarceramento não é a melhor opção, nem uma boa solução para a criminalidade, por isso a diminuição da quantidade de presos ou até o fechamento de carceragens.

Figura 2. Variação da taxa de aprisionamento entre 2008 e 2014 nos 4 países com maior população prisional do mundo



Fonte: Infopen, junho/2014

No Brasil, em um espaço de tempo de 25 anos, verificou-se um crescimento da população carcerária em mais de 650%. O déficit seria de, pelo menos, 230.258 vagas, o qual aumentaria para 730 mil vagas, se fossem cumpridos todos os mandados de prisão expedidos. Destaca-se que o fator principal a contribuir para a superlotação é o uso abusivo da prisão

provisória. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos próprios dados do Infopen, 41% dos presos brasileiros estão na condição de presos provisórios.

3. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO ANALISADO NA ADPF N. 347

Em 27 de maio de 2015, foi protocolada a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 ou ADPF 347, no Supremo Tribunal Federal. Nessa ação, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, buscou o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” relativo ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, que alega decorrerem de ações e omissões dos poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal.¹¹

O PSOL reuniu em um único documento todos os problemas do sistema carcerário brasileiro, entre os quais estão a questão da superlotação, das condições degradantes do sistema prisional que configuram ofensa a diversos preceitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura, vedação ao tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. Afirma ainda, que os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal, não criaram, nos últimos anos, o número de vagas prisionais suficientes ao tamanho da população carcerária, de modo a viabilizar condições minimamente adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição. Dessa forma, o cenário atual do sistema prisional brasileiro é de grave violação de diversos preceitos fundamentais da Constituição de 1988, como ao princípio da dignidade da pessoa humana¹², previsto no artigo 1º, inciso III, CF/88; a proibição da tortura, e do tratamento

¹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. ADPF 347 MC/DF. Requerentes: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Brasília, 09 de set. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308712125&tipoApp=.pdf>>. Acesso em 01 de fev. 2017.

¹² Art. 1º. – CF de 1988. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

desumano ou degradante¹³, previsto no art. 5º, inciso III, CF/88; as sanções cruéis,¹⁴ conjecturado no art. 5º, inciso XLVII, alínea “e”, CF/88, assim como o dispositivo que impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado,¹⁵ no art. 5º, inciso XLVIII, CF/88, e ainda, o que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral,¹⁶ insculpido no Art. 5º, inciso XLIX, CF/88; e o que prevê a presunção de não culpabilidade,¹⁷ renunciado no art. 5º, inciso LVII, CF/88; e os direitos fundamentais à saúde, educação, alimentação apropriada e acesso à Justiça.

Outro problema relatado na ADPF n. 347 é que a União estaria contingenciando recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN¹⁸, deixando de repassá-los aos estados, apesar de encontrarem-se disponíveis e serem necessários à melhoria do quadro. O FUNPEN foi criado pela Lei Complementar nº 79/1994, e regulamentado de acordo com o Decreto nº 1.093/1994, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro, mas o que se verificou através dessa ação, foi a ausência da destinação dos valores para as finalidades do fundo. Destaca-se que o referido fundo tinha à época saldo de R\$ 2,2 bilhões em orçamento contingenciado pela União. Os advogados do PSOL, também, identificaram o uso, em 2013, de menos de 20% dos recursos do FUNPEN. Foi afirmado ainda, que existe um excesso de rigidez e de burocracia da União para liberação de recursos para os demais entes federativos. Alegou-se evidenciado “estado de coisas inconstitucional”, nesse contingenciamento orçamentário de recursos do FUNPEN, revelando-se incompatível à dignidade humana e à segurança da integridade física de centenas de milhares de pessoas que estão detidas no sistema carcerário.

¹³ Art. 5º. – CF de 1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

¹⁴ Art. 5º. – CF de 1988. XLVII - não haverá penas: [...] e) cruéis;

¹⁵ Art. 5º. – CF de 1988. XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

¹⁶ Art. 5º. – CF de 1988. XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

¹⁷ Art. 5º. – CF de 1988. LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

¹⁸ Os recursos consignados ao Fundo são aplicados em construção e ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; manutenção dos serviços dos estabelecimentos penais federais e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional. Outra destinação legal dos recursos do Fundo é custear seu próprio funcionamento. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/funpen-origem>>. Acesso em 28 de fev. 2017.

Ressalta-se que os recorrentes problemas do sistema carcerário comprometem a segurança da sociedade e essa mescla, ocorrida nos presídios, entre presos com graus diferentes de periculosidade, afasta a possibilidade de ressocialização, contribuindo para que as taxas de reincidência cheguem a mais de 60%, acarretando, dessa forma, que os estabelecimentos prisionais convertam-se em “escolas do crime”, dado este, que foi verificado na ADPF, segundo a qual inexistente separação, nos presídios, entre os presos provisórios e os definitivos.

Um tópico a parte a ser ressaltado nessa ação é o problema do encarceramento de mulheres ante a ausência de estabelecimento próprio e adequado, não havendo berçários, locais destinados à gestante, à parturiente, ou creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. Afirmou-se a falta de cuidados com a saúde das gestantes presas – não sendo assegurado acompanhamento médico, no pré-natal e no pós-parto, ou ao recém-nascido – bem como a carência de ginecologistas e de fornecimento regular de absorventes íntimos e de outros materiais de higiene.

De modo semelhante, as minorias sexuais são um grupo que possuem problemas com o encarceramento inadequado. As pessoas ficam expostas, constantemente, a abusos sexuais, inclusive a servidão, contraindo doenças sexualmente transmissíveis. Com clara inobservância de tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, como: Pacto dos Direitos Civis e Políticos,¹⁹ a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes²⁰ e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).²¹ No mérito, além da confirmação das medidas cautelares, pediu-se²² que:

- a) haja a declaração do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro;

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d0592.htm>. Acesso em 20 de fev. 2017.

²⁰ BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em 20 de fev. 2017.

²¹ BRASIL. Decreto No 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 20 de fev. 2017.

²² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. ADPF 347 MC/DF. Requerentes: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Brasília, 09 de set. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308712125&tipoApp=.pdf>>. Acessado: 01 fev. 2017.

b) seja determinado ao Governo Federal a elaboração e o encaminhamento ao Supremo, no prazo máximo de três meses, de um plano nacional visando à superação, dentro de três anos, do quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro;

c) o aludido plano contenha propostas e metas voltadas, especialmente, à (I) redução da superlotação dos presídios; (II) contenção e reversão do processo de hiperencarceramento existente no país; (III) diminuição do número de presos provisórios; (IV) adequação das instalações e alojamentos dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos vigentes, no tocante a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (V) efetiva separação dos detentos de acordo com critérios como gênero, idade, situação processual e natureza do delito; (VI) garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; (VII) contratação e capacitação de pessoal para as instituições prisionais; (VIII) eliminação de tortura, maus-tratos e aplicação de penalidades sem o devido processo legal nos estabelecimentos prisionais; (IX) adoção de providências visando a propiciar o tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões, como mulheres e população LGBT;

De certa forma, o PSOL colocou em forma de ação as nuances de um problema grave e latente que há muito já era debatido e conhecido dos meios acadêmicos e que a sociedade civil apenas se debruçava quando as imagens de presos decapitados apareciam nos jornais ou são espalhadas nas redes sociais.

Como resultado final do julgamento da ADPF 347, os ministros do STF, por maioria, deram parcial provimento a medida cautelar e determinaram:

- aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão;

- aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo;

- à União – que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.²³

²³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. ADPF 347 MC/DF. Requerentes: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Brasília, 09 de set. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308712125&tipoApp=.pdf>>. Acessado: 01 fev. 2017.

Além dessas determinações, os ministros da Corte Constitucional reconheceram o “estado de coisas inconstitucional” que se encontra o sistema penitenciário brasileiro. Como resultado prático imediato, foram iniciadas em todos os estados da federação programas para criação das audiências de custódia, que acarretaram na diminuição de mais de 8.000 pessoas²⁴ no sistema carcerário no ano de 2015.

4. ESTUDO DE CASO DE DOIS MODELOS DE PENITENCIÁRIAS EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL

4.1 A QUEBRA DO PARADIGMA AMERICANO DE PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

O modelo de privatização de penitenciárias dos Estados Unidos é paradigmático, pois em diversas partes do mundo se começou a utilizar esse modelo como padrão, principalmente nos países de língua inglesa como Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia. Atualmente o mundo tem 200 prisões privatizadas, destas 100 nos EUA. Dessa forma, os americanos começaram a utilizar prisões privadas nos anos 1980,²⁵ durante o governo Ronald Reagan, quando sentenças mais duras eram a resposta a uma onda de criminalidade no país, em meio à guerra às drogas e ao movimento de “*Law and Order*” que fizeram a população carcerária crescer de forma exponencial.

Percebe-se que, no modelo americano há uma total privatização da execução penal, na qual a empresa que detém o contrato daquela prisão, controla todos os aspectos da vida do preso e o objetivo dessas empresas é gerar lucro. Segundo o Memorando, da Vice Procuradora-Geral Sally Q. Yates, sobre a redução da utilização de prisões privadas, ela afirma que as prisões privadas atenderam a um objetivo durante o crescimento da população carcerária americana de 800% nos anos de 1980 e 2013. Conforme Sally Yates.

Private prisons served an important role during a difficult period, but time has shown that they compare poorly to our own Bureau facilities. They simply do not provide the same level of correctional services, programs, and resources; they do not save substantially on costs; and as noted in a recent report by the Department's Office of Inspector General, they do not maintain the same level of safety and security. The rehabilitative services that the Bureau provides, such as educational programs and job training, have proved difficult to

²⁴ STOCHERO, Tahiane. G1. São Paulo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-a-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>. Acesso em 20 de fev. 2017.

²⁵ YATES, Sally Q. Reducing our use of private prisons. Disponível em: <<https://www.justice.gov/archives/opa/file/886311/download>>. Acesso em 20 de fev. 2017.

replicate and outsource-and these services are essential to reducing recidivism and improving public safety.²⁶

Logo a população carcerária americana está diminuindo, e ainda conforme Yates, uma série de vagas nos presídios federais estavam deixando de ser contratadas. Esses dados, podem ser confirmados na figura 2, que demonstra a diminuição da população carcerária americana em 8% nos anos de 2008 a 2014. O caso americano é interessante de se analisar, tendo em vista a existência de uma tendência mundial de desencarceramento, principalmente entre as três maiores populações carcerárias do mundo (EUA, China e Rússia), assim, essa tendência se materializa, também, com o fechamento de prisões na Holanda²⁷ e na Suécia.²⁸ Questiona-se: O que estes países fizeram para reduzir sua população carcerária? Fizeram investimentos na reabilitação de presos, ajudando-os a ser reinseridos na sociedade; penas mais leves para delitos relacionados às drogas e adoção de penas alternativas.

4.2 O PARADIGMA DO MODELO AMERICANO DE PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO SENDO REPLICADO NO BRASIL

O intitulado Complexo Penitenciário Parceria Público-Privado ou Presídio de Ribeirão das Neves, localizado na Região Metropolitana de Belo Horizonte, em Minas Gerais, é o único complexo penitenciário construído no Brasil, desde o início, para ser inteiramente privatizado. O complexo, comporta hoje, segundo os dados do Infopen, 1.990 detentos, distribuídos em três unidades: duas voltadas para o regime fechado, cada uma com 672 presos e uma para regime semiaberto, com 646 presos.

De acordo com o consórcio que administra o presídio, os 1.990 presos têm atividades educacionais no presídio, desde a educação fundamental, ensino médio, técnico e universitário. Existem 80 presos no Pronatec, 32 fazem faculdade à distância, 60 seguem cursos religiosos, sendo que o presídio tem 349 vagas de empregos, proporcionadas por 17 empresas parceiras. O presídio conta com instalações médicas e odontológicas, salas de aula, oficinas de

²⁶ As prisões privadas desempenharam um papel importante durante um período difícil, mas o tempo mostrou que eles se comparam de forma precária com as próprias instalações desse Bureau. Eles simplesmente não fornecem o mesmo nível de serviços, programas e recursos correccionais; eles não economizam substancialmente os custos; e como observado em um recente relatório do Department's Office of Inspector General, eles não mantêm o mesmo nível de segurança. Os serviços de reabilitação que o Bureau presta, tais como programas educacionais e treinamento profissional, têm se mostrado difíceis de replicar e terceirizar - e esses serviços são essenciais para reduzir a reincidência e melhorar a segurança pública. YATES, Sally Q. Reducing our use of private prisons. Disponível em: <<https://www.justice.gov/archives/opa/file/886311/download>>. Acesso em 20 de fev. 2017.

²⁷ Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/11/holanda-enfrenta-crise-penitenciaria-sobram-celas-faltam-condenados.html>>. Acesso em 20 de fev. 2017.

²⁸ Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/suecia-fecha-4-prisoes-e-prova-mais-uma-vez-a-questao-e-social-334.html>>. Acesso em 20 de fev. 2017.

trabalho e áreas de lazer. Em seus anos de existência, nunca houve motim, rebelião ou mortes violentas. O sistema de segurança tem 792 câmeras, portas automatizadas, detectores de metal e aparelhos de raio-X. As três unidades também possuem bloqueadores de sinais de celular.

A privatização do complexo é regida pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta a parceria público-privada que, no caso específico do Presídio de Ribeirão das Neves, é um contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, onde o Governo estadual fornece o terreno para a construção do presídio, vias de acesso, facilidades e utilidades públicas, controla questões disciplinares e de segurança, tem o controle da execução da pena, promove a segurança externa e de muralhas, o transporte de presos e fiscaliza o contrato de PPP. Após a construção do presídio pela iniciativa privada, através de um consórcio, o Estado garante ao consórcio vencedor pelo menos 90% da capacidade do presídio e é cobrada uma taxa por cada presidiário que fica nas instalações. Os administradores são avaliados de forma permanente, por meio de fiscalização do Governo do Estado, através de 380 indicadores e auditados por consultoria independente. Em caso de irregularidades, estão sujeitos a multas, glosa de pagamentos e podem até perder a concessão, visto que contratação de parceria público-privada é precedida de licitação na modalidade de concorrência e se sujeita as sanções da Lei nº. 8.666/90.

Dentro das instalações do presídio, não há carcereiros, mas monitores, que trabalham com colete, sem armas letais. A segurança do perímetro é feita por policiais, com armamento pesado, que estão nas muralhas e no entorno do complexo. A segurança, em qualquer ocorrência, é feita pela Polícia Militar do Estado de Minas Gérias, que faz a escolta dos presos, sendo todas essas ações previstas no contrato da PPP.

O governo de Minas paga por cada preso ao consórcio de Gestores Prisionais Associados – GPA, a quantia de R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) mensais. Mas somente a metade do valor R\$ 1.750 (mil setecentos e cinquenta reais) refere-se ao custo do preso e à manutenção da cadeia. A outra metade é reembolso pelos investimentos na construção do complexo ao custo de R\$ 280 milhões (duzentos e oitenta milhões de reais), valores de 2012.

Em termos de administração penitenciária, sabe-se que existem dois custos básicos a serem levados em consideração, o primeiro é o custo para a construção de cada vaga no sistema, sendo que uma vaga no presídio de Ribeirão das Neves custou R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), valores de 2012, e em segundo o custo de manutenção do preso e das instalações que é de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).

4.3 O MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA CARCERÁRIO VIGENTE

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, é uma entidade civil de Direito Privado, dedicada à recuperação e reintegração social de condenados a penas privativas de liberdade, atuando em conjunto com o Poder Judiciário e o Poder Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto. A APAC, em Minas Gerais, é modelo no sistema correccional brasileiro, que compreende um espaço construído e distribuído em jardins, áreas de lazer e edifícios que compreendem as oficinas, o regime fechado e semiaberto e aberto e a administração.

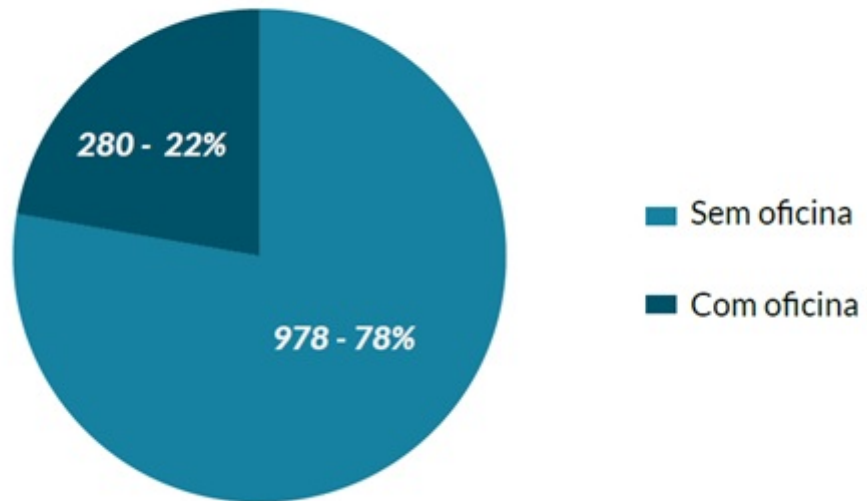
O Método APAC consiste em uma sistemática de valorização do apenado, baseado em uma série de elementos vinculados à religião e ao trabalho, que tem por objetivo oferecer ao condenado condições de recuperação do papel de cidadão em sociedade. A APAC, almeja, também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas.

A principal diferença entre a APAC e o sistema prisional comum, é que na APAC os próprios presos são corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade de forma gratuita ou através de parcerias. Assim, o método APAC trabalha com a sociedade, promovendo a ressocialização dos apenados.

Um fato importante do método é cultivar no reeducando a responsabilidade dele para com suas atitudes, com a família e com a sociedade. A segurança e a disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos próprios presos, tendo como suporte os funcionários, voluntários e diretores da entidade, sem a presença de policiais ou agentes penitenciários. Os presos que participam das APACs, além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, possuem atividades variadas, dessa forma, evitando a ociosidade.

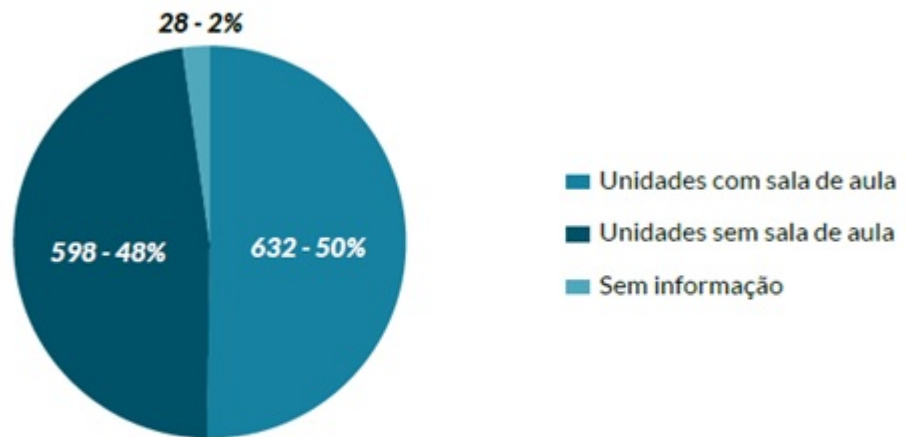
Assim, percebe-se que, atualmente, um dos grandes problemas dos presídios do país é a ociosidade, gerada pela falta de trabalho e de salas de aula nas instituições prisionais, conforme é demonstrado pela figura 3, que aponta que 78% dos estabelecimentos prisionais não tem oficina de trabalho e a e figura 4, que mostra que dos estabelecimentos 48% não têm salas de aula.

Figura 3. Estabelecimentos com e sem oficinas de trabalho



Fonte: Infopen, junho/2014

Figura 4. Unidades com e sem sala de aula



Fonte: Infopen, junho/2014

A Metodologia APAC fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família do detento. Um diferencial do método APAC refere-se à municipalização da execução penal, na qual o condenado cumpre a pena em presídio de pequeno porte, com capacidade média de 100 a 180 detentos, dando preferência para que o preso permaneça onde resida sua família e entes mais próximos.

A APAC dispõem em suas unidades de: gerência administrativa, apoio jurídico, psicológico, enfermaria, consultório odontológico, oficina mecânica, oficina de panificação, oficina de fabricação de carros de mão, produção de hortaliças, suinocultura, granja, cozinha para produção das refeições de todos os reeducandos, onde estes são responsáveis pelos utensílios, preparo e higienização do local, cantinas e refeitórios. Existem, ainda, nas instalações oficina de artesanato, campos de futebol e áreas destinadas a atividade física. Também funciona uma capela, salas de aula, biblioteca e auditórios. Muitos desses espaços foram construídos pelos próprios apenados da APAC e os materiais foram doados através de parcerias com a Prefeitura Municipal de Itaúna, Rotary Club de Itaúna e empresas privadas.

Em termos de administração penitenciária, o custo para a construção de cada vaga na metodologia APAC, é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e o custo de manutenção do preso e das instalações que é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese inicial discutida no texto foi que sim, a privatização do sistema penal brasileiro poderia ser uma saída para estado de coisas inconstitucional que esse se encontra, mesmo percebendo que a privatização do sistema carcerário não tenha dado certo nos EUA, esse poderia vir a ser bem aproveitado no Brasil, como um padrão que serviria de base para avanços no modelo público. Porém, ao fim da pesquisa, após as leituras desenvolvidas, verificou-se que a privatização é uma excelente oportunidade de negócio para políticos e empresários que irão lucrar com uma cultura de encarceramento e com o sucateamento proposital do sistema carcerário brasileiro, comprovado na ADPF 347, pelo contingenciamento de recursos do FUNPEN.

Verifica-se, também, que o Poder Judiciário não pode ser leviano e continuar enviando presos para as cadeias públicas sem a devida apreciação de que aquele local não comporta os presos enviados, sendo necessário assim, que o Judiciário reexamine as penas, realize as audiências de custódia, verifique quais os detentos que podem progredir de regime e ter uma ação proativa em relação ao problema, não se tornando, assim, parte do problema, afirmando que as questões carcerárias não é responsabilidade do Judiciário e sim do Executivo.

Deve haver o entendimento de que o problema prisional compete a todos, e que, de alguma forma, o hoje detento, amanhã será um egresso do sistema, com uma probabilidade de 60% de reincidência. Então, o problema do encarceramento em massa não é um problema

somente do Poder Executivo, e sim, de todos os entes, todos os poderes, do Ministério Público e da sociedade civil. Cuidar do sistema prisional não é fazer do sistema um local de lazer ou de luxo, como alguns falam, é fazer do sistema prisional um local de ressocialização e de recuperação da cidadania, e tentar entender o porquê das pessoas buscarem no crime uma saída para sua situação. Assim, percebe-se que se trata de uma questão de marco civilizatório, não podendo o Brasil, um país civilizado, permanecer com calabouços medievais, caros e que tornam as pessoas piores.

Os presídios devem virar locais de trabalho e estudo, não locais de ócio e propagação de atividades criminosas. Nesse sentido, verificou-se que nos casos estudados a Metodologia APAC é um exemplo de como a parceria do poder público com a sociedade civil e empresas, podem proporcionar um ambiente capaz de ressocializar pessoas que cometeram crimes. Hoje existem mais de 120 (cento e vinte) APACs juridicamente organizadas e mais de 30 (trinta) em pleno funcionamento. A metodologia das APACs foi exportada para outros 27 (vinte e sete) países do mundo.

Em termos econômicos, um preso no sistema APAC custa ao erário R\$ 1.000,00 (mil reais) e no presídio de Ribeirão das Neves R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). A vaga na APAC tem um custo para ser construída de R\$ 15.000,00 (quinze mil) e a vaga em Ribeirão da Neves é R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais). Socialmente, verifica-se que o método APAC tem uma visão holística sobre os aspectos da vida do preso, e tem como resultado um baixo índice de reincidência, por volta de 8%, além do custo, que acaba sendo menos oneroso na APAC que no sistema carcerário privatizado.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 de dez. 2016.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d0592.htm>. Acesso em 20 de fev. 2017.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em 20 de fev. 2017.

BRASIL. Decreto No 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 20 de fev. 2017.

BRASIL. Presidente. 2011-2016: Roussef. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*: INFOPEN. Brasília: [s.n.], 2014.

BRASIL. Senado Federal. Projetos de Lei n. 513/2011. Estabelece normas gerais para a contratação de parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais. *Senado Federal*, Brasília, 31 maio 2011. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101752>>. Acesso em 22 de jan. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. ADPF 347 MC/DF. Requerentes: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Brasília, 09 de set. 2015. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308712125&tipoApp=.p](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308712125&tipoApp=.pdf)df>. Acesso em 01 de fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 580.252/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, Ata nº 3, de 16/02/2017. DJE nº 37, divulgado em 23/02/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE580252.pdf>>. Acesso em 28 de fev. 2017.

LEMGRUBER, Julita; PAIVA, Anabela. *A dona das chaves*. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SOARES, Luiz Eduardo. *Meu casaco de general: 500 dias no front da segurança pública do Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

STOCHERO, Tahiane. G1. São Paulo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>. Acesso em 20 de fev. 2017.

YATES, Sally Q. Reducing our use of private prisons. Disponível em: <<https://www.justice.gov/archives/opa/file/886311/download>>. Acesso em 20 de fev. 2017.

YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Trad. Daniel Grassi. 3ª. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.